## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009014-83.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Planos de Saúde

Requerente: STEPHANE FERNANDA COCA

Requerido: UNIMED SAÕ CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao ressarcimento de danos morais que a ré lhe teria provocado ao exigir o pagamento de quantia em dinheiro para dar continuidade a atendimento a que se submetia quando inexistia razão para tanto.

O exame dos autos atesta que efetivamente a autora foi encaminhada a unidade da ré porque sofrera um corte no pé direito e que lá teve início o seu atendimento.

Todavia, e na esteira da petição inicial, sob o argumento de que ela estaria excluída do plano de saúde que mantinha junto à ré esse atendimento não teve sequência porque se recusou a pagar a importância de R\$ 300,00.

Tal dinâmica não foi propriamente negada pela ré, sendo relevante notar que sua conduta foi, ao contrário do sustentado pela autora, motivada.

Com efeito, desde a contestação a ré esclareceu que em épocas passadas a autora foi beneficiária de seus serviços durante lapsos de tempo determinados (de 1995 a 2001 e de 2010 a 2013), condição essa que voltou a ostentar desde abril de 2015.

Acrescentou que quando do episódio trazido à colação foi apresentado pela acompanhante da autora um cartão correspondente ao plano rescindido em 2013, de sorte o atendimento – que não era de urgência/emergência – somente poderia prosseguir de forma particular.

Já a autora não se pronunciou em réplica a propósito (fl. 169), ao que se aliam as provas orais produzidas em audiência.

A testemunha Camila Cristina Ventrilho, arrolada pela autora, corroborou ter sido informada que seu nome não constava dos registros da ré, bem como que não seria possível a continuidade de atendimento dela se não houvesse o pagamento da importância já destacada.

Ressalvou, porém, não ter visto qual a validade do documento em nome da autora que exibiu à ré.

Elisângela Aparecida de Oliveira, a seu turno, confirmou que a carteirinha apresentada pela acompanhante da ré estava vencida, além de ouvir da mesma que não dispunha de outro documento dessa natureza.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à improcedência da postulação deduzida.

Isso porque de um lado se patenteou que o desenrolar dos acontecimentos aconteceu por responsabilidade exclusiva da autora ao não exibir o documento que a habilitaria ao devido atendimento por parte da ré (não é crível que o documento correto teria sido fornecido e ainda assim a ré por capricho não quis atendê-la), enquanto, de outro, não se vislumbra irregularidade no comportamento da ré em não prestar os serviços sem que a autora demonstrasse sua condição de beneficiária dos mesmos.

Nem se diga, por fim, que o caso impunha o atendimento da autora independentemente de quaisquer outras considerações, nada de concreto fazendo crer que o corte em seu pé tivesse dado origem a situação de urgência/emergência.

Por tudo isso, não detectando lastro a sustentar o pleito formulado, reputo que sua rejeição é de rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA